



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 08/10

Prazo: 8 de novembro de 2010

Assunto: Alteração das Instruções CVM nº 400, de 2003, 476 e 480, ambas de 2009.

1. Introdução

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM submete à audiência pública, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, minuta de Instrução (“Minuta”) que altera e acrescenta artigos à Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, à Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, e à Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, com o objetivo de regulamentar o programa de oferta pública de distribuição de letras financeiras não vinculadas.

A Minuta cria o “Programa de Distribuição Contínua - PDC” que permite que certos emissores registrem distribuições de letras financeiras não vinculadas automaticamente, desde que tal emissor tenha registrado previamente um PDC e o mantenha atualizado nos termos da regulamentação.

Outra importante característica do PDC é a permissão para que sejam realizadas diversas distribuições públicas de um mesmo tipo de letra financeira, de modo que o emissor possa, de tempos em tempos e a depender das oportunidades de mercado, aumentar o volume de títulos já emitidos por ele no passado.

A Minuta também propõe alterações pontuais na Instrução CVM nº 476, de 2009, e na Instrução CVM nº 480, de 2009. A mudança proposta para a Instrução CVM nº 476, de 2009, tem por objetivo permitir que as letras financeiras possam ser também distribuídas por meio de oferta pública com esforços restritos.

Já a alteração proposta para a Instrução CVM nº 480, de 2009, é dispensar do registro de emissor de valores mobiliários aqueles que distribuam publicamente apenas letras financeiras no âmbito de PDC. A principal razão para tal dispensa é o fato de os emissores de letras financeiras estarem sujeitos às regras prudenciais do Banco Central do Brasil.

É importante notar que o PDC foi idealizado para abrigar inicialmente as ofertas públicas de letras financeiras não vinculadas, mas a CVM tem a intenção de utilizá-lo para ofertas públicas de outros valores mobiliários, em especial, aqueles emitidos por instituições que estejam sob regime prudencial. Assim, o PDC será futuramente adaptado para acolher ofertas de certificados de operações estruturadas,



criados pela Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009 (convertida na Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010), mas ainda não regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

2. Letras financeiras

As letras financeiras foram criadas pela Medida Provisória nº 472, de 2009 (convertida na Lei nº 12.249, de 2010), que as definiu como título de crédito de emissão de instituições financeiras “*que consiste em promessa de pagamento em dinheiro, nominativo, transferível e de livre negociação*” (art. 37). O mesmo diploma conferiu à CVM competência para regular sua distribuição pública (art. 39).

Em 25 de fevereiro de 2010, o CMN editou a Resolução nº 3.836, a fim regulamentar a emissão de letras financeiras. Em resumo, a referida Resolução estabelece que tais títulos devem ter as seguintes características:

- (i) ser emitidos por bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, caixas econômicas, companhias hipotecárias ou sociedades de crédito imobiliário (art. 1º);
- (ii) ter prazo mínimo de 24 meses para o vencimento, vedado o resgate, total ou parcial, antes do vencimento pactuado (art. 2º);
- (iii) não podem ser emitidos com valor nominal unitário inferior a R\$300.000,00 (trezentos mil reais) (art. 4º);
- (iv) não podem ser ofertados publicamente quando conste cláusula de subordinação (art. 5º);
- (v) não podem ser emitidos com cláusula de variação cambial (art. 6º);
- (vi) admitem pagamento periódico de rendimentos em intervalos de, no mínimo, 180 dias (parágrafo único do art. 6º).

A letra financeira foi criada para ser um instrumento de financiamento de médio e longo prazo para as instituições financeiras. Ela contribuirá para que as entidades que compõem o Sistema Financeiro Nacional, gradativamente, alonguem seus prazos de financiamento, diminuindo o descasamento entre ativos e passivos dessas instituições. A melhor adequação dos prazos das posições passivas das instituições financeiras às suas posições ativas contribui para o aumento de oferta de crédito de longo prazo e minimiza turbulências em momentos de menor liquidez no mercado. Assim, as



letras financeiras são importante instrumento tanto para o financiamento de projetos de longo prazo quanto para a promoção de estabilidade sistêmica.

3. Tratamento das ofertas públicas e emissores de letras financeiras

i) Aproveitamento do arcabouço existente

Ao estruturar o arcabouço a que as ofertas públicas e emissores no âmbito de PDC estariam sujeitos, a Minuta, sempre que possível, reproduz ou remete a conceitos, procedimentos e documentos já estabelecidos na regulamentação da CVM para outros tipos de ofertas e emissores e, portanto, já conhecidos do mercado.

Assim, por exemplo, o PDC estabelece para os emissores de letras financeiras um regime de registro de distribuição pública automático, idêntico ao já em vigor para os emissores com grande exposição ao mercado - EGEM. Da mesma forma, o regime informacional proposto para os emissores de letras financeiras no âmbito de PDC aproveita, em parte, aqueles formulários exigidos de emissores registrados na categoria B. Finalmente, os prospectos das distribuições realizadas no âmbito de PDC devem cumprir com os requisitos gerais de prospectos conforme estabelecidos no anexo III da Instrução CVM nº 400, de 2003, exceção feita a algumas seções específicas.

A intenção da CVM, ao adaptar o arcabouço existente ao invés de criar um novo, é evitar incertezas no tratamento dos emissores ou em relação aos procedimentos de registro de distribuição de letras financeiras. Usar o arcabouço existente para este novo instrumento permite não só à CVM, como também aos participantes do mercado, aproveitar as interpretações já consolidadas e os modelos e padrões já desenvolvidos.

ii) O programa de distribuição contínua - PDC

As duas principais características do PDC são permitir a utilização de procedimento de registro automático, nos termos dos existentes arts. 6º-A e 6º-B da Instrução CVM nº 400, de 2003, bem como o registro de múltiplas distribuições de uma mesma classe e espécie de letras financeiras.

O registro automático de distribuição confere agilidade à captação de recursos, permitindo que os emissores acessem o mercado de forma imediata, recolhendo intenções de compra e reservas, observado apenas o prazo de 5 dias para a liquidação da operação.



A permissão de múltiplas distribuições de uma mesma classe e espécie de letra financeira torna possível realizar várias ofertas de títulos fungíveis entre si. Ou seja, um emissor poderá fazer, de tempos em tempos e a depender do apetite do mercado por um certo tipo de letras financeiras, ofertas de uma mesma classe e espécie de título em diferentes momentos no decorrer da vida deste título. O objetivo dessa permissão é aumentar o volume financeiro de cada tipo de letra financeira, estimulando assim a liquidez no mercado secundário desses títulos.

iii) *Emissores que podem pedir o registro de um PDC*

Tanto instituições já registradas como emissores de valores mobiliários quanto não registradas poderão solicitar o registro de um PDC. Instituições já registradas como emissores de valores mobiliários, tanto na categoria A quanto na categoria B, não estarão sujeitas a nenhuma obrigação adicional em relação àquelas que já cumprem normalmente por conta de seu registro. Emissores não registrados terão um regime informacional próprio.

Estão autorizados a emitir letras financeiras bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, companhias hipotecárias e sociedades de crédito imobiliário. No entanto, a CVM considera que, ao menos num primeiro momento, é importante restringir a utilização do PDC às instituições que tenham maior experiência com investidores de varejo, por isso, de acordo com a Minuta, somente bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas podem requerer registro de PDC.

Sociedades de crédito, financiamento e investimento, companhias hipotecárias e sociedades de crédito imobiliário poderão promover distribuições públicas de tais títulos de duas maneiras. A primeira é utilizar as ofertas públicas com esforços restritos conforme disciplinadas pela Instrução CVM nº 476, de 2009. A outra forma seria tais instituições se registrarem como emissores de valores mobiliários e ofertarem publicamente letras financeiras sob as regras gerais previstas na Instrução CVM nº 400, de 2003.

iv) *Regime informacional do PDC*

Conforme mencionado anteriormente, instituições já registradas como emissores de valores mobiliários, tanto na categoria A quanto na categoria B, não estarão sujeitas a nenhuma obrigação adicional em relação àquelas que já cumprem normalmente por conta de seu registro. Aqueles emissores não registrados estarão sujeitos a um regime informacional próprio.



A preocupação da CVM, neste ponto, foi mais uma vez de ponderar as carências de informação do regulador, dos investidores e do mercado como um todo, e a necessidade de agilidade e simplicidade no processo de emissão pelas instituições que farão uso do PDC.

Assim, por ocasião do pedido de registro do programa, a Minuta determina que sejam apresentados (i) formulário cadastral da emissora; (ii) formulário de referência da emissora, nos termos aplicáveis aos emissores registrados na categoria B; (iii) ato societário da emissora que aprovou o PDC, se houver; (iv) estatuto social atualizado da emissora; e (v) determinadas informações sobre os títulos que se planeja inserir no programa, conforme previsto no proposto Anexo X da Instrução CVM nº 400, de 2003.

O formulário cadastral deverá ser atualizado sempre que houver alterações nas informações nele contidas em 7 dias úteis contados do ato ou fato que deu causa às alterações. O formulário de referência deverá ser atualizado anualmente. O Anexo X da Instrução CVM nº 400, de 2003, criado pela Minuta, poderá ser alterado ou aditado para inserção de novos títulos sempre que o emissor desejar.

A alteração do Anexo X da Instrução CVM nº 400, de 2003, dependerá de análise da SRE e, por isso, demanda certa espera por parte do emissor. Para elaborar o Anexo X, a CVM tentou equilibrar o interesse do investidor e da própria CVM de ter a maior quantidade possível de informações sobre os títulos que compõem o PDC disponíveis e, ao mesmo tempo, o interesse do emissor de manter certa flexibilidade nas informações para que o Anexo X não tivesse que ser constantemente alterado. Por isso, muitas informações solicitadas são meramente estimativas, outras foram requeridas de maneira bastante flexível. A CVM pede especial atenção do mercado na análise da adequação das informações pedidas nesse anexo.

Os titulares de PDC também devem comunicar ao mercado atos e fatos relevantes, bem como observar as disposições a respeito do dever de sigilo e as vedações à negociação, conforme estabelecido nas normas específicas sobre divulgação de ato ou fato relevante emitidas pela CVM. Tal exigência já é feita para emissores que realizam ofertas públicas com esforços restritos.

Em relação às distribuições registradas dentro do PDC, deve ser apresentado o prospecto nos termos do art. 40, dispensados os itens 3.1, 3.5 e 3.7 do Anexo III da Instrução CVM nº 400, de 2003.

Diferente de emissores registrados, os titulares de PDC não precisarão entregar à CVM formulário de demonstrações financeiras padronizadas – DFP ou formulário de informações trimestrais – ITR. Eles terão simplesmente que colocar e manter à disposição dos investidores, em sua página na rede mundial de computadores e em sua sede, as informações financeiras trimestrais e as demonstrações financeiras



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 08/10

de final de exercício auditadas, relativas aos últimos 3 exercícios sociais e ao exercício social em curso, na mesma data da entrega ao Banco Central do Brasil.

Os Anúncios de Início e de Encerramento da Distribuição de ofertas públicas realizadas no âmbito do PDC estão dispensados de publicação em jornais, devendo ser apenas enviados para a CVM por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

Como se vê, as informações e documentos exigidos na Minuta não representam inovação em relação ao que já é normalmente apresentado pelos participantes do mercado de valores mobiliários em suas ofertas públicas. Contudo, a dispensa da entrega de novas informações a cada distribuição pública (à exceção do Prospecto), atribui a rapidez necessária às ofertas realizadas no âmbito do PDC.

Assim, o PDC visa atender as necessidades de agilidade no registro de letras financeiras, e, ao mesmo tempo, garantir ao investidor informações adequadas para que a decisão de investimento seja tomada.

4. Encaminhamento de sugestões e comentários

As sugestões e comentários deverão ser encaminhados, por escrito, até o dia 8 de novembro de 2010 à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado, preferencialmente pelo endereço eletrônico audpublica0810@cvm.gov.br ou para a Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20050-901.

As sugestões e comentários recebidos pela CVM serão considerados públicos, a não ser que o participante expressamente solicite que a CVM os trate como reservados.

A Minuta está disponível para os interessados na página da CVM na rede mundial de computadores (www.cvm.gov.br), podendo também ser obtida nos seguintes endereços:

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários
Rua Sete de Setembro, 111, 5º andar
Rio de Janeiro – RJ

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo
Rua Cincinato Braga, 340, 2º andar
São Paulo – SP



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 08/10

Superintendência Regional de Brasília

Qd. 2, Bloco A, 4º andar – Sala 404, Edifício Corporate Financial Center

Brasília – DF

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 2010

Original assinado por

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA
Presidente



INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE 2010

Altera e acrescenta artigos à Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, à Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, e à Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009.

A **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [•] de [•] de 2010, com fundamento nos arts. 4º, inciso VI, 8º, inciso I, 19, § 5º, 21, § 5º, e 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e no art. 39 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, **APROVOU** a seguinte Instrução:

Art. 1º Os arts. 14, 29, 30, 33, 40, 48 e 52 da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica:

I - aos fundos de investimento; e

II - à distribuição de valores mobiliários no âmbito de Programas de Distribuição Contínua.”
(NR)

“Art. 29.

[§ 1º Caso a totalidade dos valores mobiliários ofertados seja, até a data de publicação do Anúncio de Início de Distribuição, colocada junto aos investidores através de coleta de intenções de investimento, será admitida a substituição deste anúncio pela publicação apenas de Anúncio de Distribuição e Encerramento, o qual deverá conter todas as informações dos Anexos IV e V.]¹

§ 2º O Anúncio de Encerramento da Distribuição de ofertas públicas realizadas no âmbito do Programa de Distribuição Contínua:

¹ Inserido somente para trocar “parágrafo único” por “§ 1º”.



I - deve ser enviado para a CVM por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores; e

II - não precisa ser publicado em jornais.” (NR)

“Art. 30.

§ 5º Não se sujeitam às regras deste artigo as ofertas públicas secundárias de valores mobiliários e as ofertas públicas registradas no âmbito do Programa de Distribuição Contínua, que se sujeitarão às regras de distribuição parcial que forem previstas nos atos do ofertante e documentos próprios da oferta. “ (NR)

“Art. 33.

.....

§ 4º O contrato de distribuição de que trata o **caput** é dispensado nas ofertas públicas realizadas no âmbito de Programas de Distribuição Contínua em que a emissora e o distribuidor forem a mesma pessoa.

§ 5º Na hipótese de que trata o § 4º deste artigo, a emissora é responsável por todas as obrigações das instituições intermediárias e do líder da distribuição previstas na presente Instrução, sem prejuízo de suas obrigações como emissora.” (NR)

“Art. 40.

.....

§ 5º O Prospecto de distribuições registradas no âmbito do Programa de Distribuição Contínua deve ser elaborado nos termos deste artigo, dispensados os itens 3.1, 3.5 e 3.7 do Anexo III desta Instrução.” (NR)

“Art. 48.

.....



§ 4º O disposto no inciso II do **caput** não se aplica a ofertas públicas registradas no âmbito do Programa de Distribuição Contínua.

§ 5º A vedação prevista no inciso IV do **caput** fica restrita às informações relativas à oferta nas ofertas públicas registradas no âmbito do Programa de Distribuição Contínua.” (NR)

“Art. 52.

[§ 1º O ofertante poderá fazer a divulgação mencionada no **caput** através de aviso resumido publicado nos jornais ali mencionados, indicando a página na rede mundial de computadores onde os investidores poderão obter as informações detalhadas e completas.]²

§ 2º O Anúncio de Início de Distribuição de ofertas públicas realizadas no âmbito do Programa de Distribuição Contínua:

I - deve ser enviado para a CVM por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores; e

II - não precisa ser publicado em jornais.” (NR)

Art. 2º A Instrução CVM nº 400, de 2003, passa a vigorar acrescida dos arts. 13-A, 13-B, 13-C, 13-D, 13-E e 13-F e do Anexo X, cuja redação é a que segue:

“PROGRAMAS DE DISTRIBUIÇÃO CONTÍNUA

Art. 13-A Os bancos múltiplos, os bancos comerciais, os bancos de investimento e as caixas econômicas podem requerer à Superintendência de Registro de Valores Mobiliários - SRE o registro de Programa de Distribuição Contínua.

§ 1º Podem ser objeto de Programa de Distribuição Contínua somente letras financeiras, desde que não relacionadas a operações ativas vinculadas.

§ 2º O Programa de Distribuição Contínua permite:

I - a utilização de procedimento de registro automático de distribuição, nos termos do arts. 6º-A e 6º-B desta Instrução, das distribuições dos valores mobiliários nele previstos; e

² Inserido somente para trocar “parágrafo único” por “§ 1º”.



II - o registro de múltiplas distribuições de uma mesma classe e espécie de letras financeiras.

Art. 13-B O pedido de registro de Programa de Distribuição Contínua deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - formulário cadastral da emissora;

II - formulário de referência da emissora, nos termos aplicáveis aos emissores registrados na categoria B;

III - ato societário da emissora que aprovou o Programa de Distribuição Contínua, se houver;

IV - estatuto social atualizado da emissora; e

V - as informações previstas no Anexo X.

Art. 13-C A SRE tem 20 (vinte) dias úteis para analisar o pedido de registro do Programa de Distribuição Contínua, contados da data do protocolo, desde que o pedido venha acompanhado de todos os documentos identificados no art. 13-B.

§ 1º Caso qualquer dos documentos indicados no art. 13-B não seja protocolado com o pedido de registro, o prazo de que trata o **caput** será contado da data de protocolo do último documento que complete a instrução do pedido de registro.

§ 2º O prazo de que trata o **caput** pode ser interrompido uma única vez, caso a SRE solicite ao requerente informações ou documentos adicionais.

§ 3º O requerente tem 40 (quarenta) dias úteis para cumprir as exigências formuladas pela SRE.

§ 4º A SRE tem 10 (dez) dias úteis para se manifestar a respeito do atendimento das exigências e do deferimento do pedido de registro, contados da data do protocolo dos documentos e informações entregues para o cumprimento das exigências.

§ 5º O descumprimento do prazo mencionado no § 3º implica indeferimento automático do pedido de registro.



§ 6º A ausência de manifestação da SRE nos prazos mencionados no **caput** e no § 4º implica deferimento automático do pedido de registro.

Art. 13-D O Programa de Distribuição Contínua pode ser alterado mediante pedido da emissora à SRE, instruído com os documentos mencionados no art. 13-B cujo conteúdo foi alterado.

Parágrafo único. A análise das alterações de que trata o **caput** seguirá o rito descrito no art. 13-C.

Art. 13-E A emissora pode solicitar o cancelamento do Programa de Distribuição Contínua, a qualquer momento, desde que comprovado que cumpriu com as condições de cancelamento de registro aplicáveis a emissores registrados na categoria B.

Art. 13-F A SRE pode suspender o registro do Programa de Distribuição Contínua nos casos em que a emissora:

I – deixe de cumprir tempestivamente com suas obrigações de prestação de informações periódicas e eventuais, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica a respeito do assunto; ou

II – não divulgue as informações contábeis exigidas pelo Banco Central do Brasil, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica a respeito do assunto.

Parágrafo único. Os efeitos da suspensão prevista no **caput** são:

I - a emissora fica impedida de registrar distribuições públicas no âmbito de Programa de Distribuição Contínua;

II - a emissora continua sujeita ao cumprimento tempestivo de suas obrigações de prestação de informações periódicas e eventuais, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica a respeito do assunto; e

III - a negociação em mercado organizado dos valores mobiliários integrantes do Programa de Distribuição Contínua fica suspensa, salvo decisão em contrário da CVM.”



“ANEXO X

INFORMAÇÕES SOBRE O PROGRAMA DE
DISTRIBUIÇÃO CONTÍNUA

Descrever em relação a cada um dos títulos incluídos no Programa de Distribuição Contínua:
a. principais características
b. remuneração ou critérios para sua determinação
c. quantidade estimada a ser emitida dentro do programa
d. valor total estimado das emissões
e. cronograma esperado de emissões
f. restrições à circulação, se houver
g. vencimento ou critérios para sua determinação
h. condições de vencimento antecipado
i. eventuais restrições impostas ao emissor em relação:
i. à distribuição de dividendos
ii. à alienação de determinados ativos
iii. à contratação de novas dívidas
iv. à emissão de novos valores mobiliários
j. condições para alteração dos direitos assegurados por tais títulos
k. outras características relevantes
l. indicar os mercados nos quais os títulos são admitidos à negociação
m. canais de distribuição dos títulos
n. eventuais condições a que as ofertas estejam sujeitas



o. fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes
p. código ISIN, se houver” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 1º

[IV - cotas de fundos de investimento fechados;

V - certificados de recebíveis imobiliários ou do agronegócio; e]³

VI - letras financeiras.” (NR)

Art. 4º O art. 7º da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

[IV - empresas de pequeno porte;

V - micro empresas; e]⁴

VI - emissores de letras financeiras distribuídas no âmbito de Programa de Distribuição Contínua, os quais devem observar o disposto no Anexo 7 - VI.” (NR)

Art. 5º A Instrução CVM nº 480, de 2009, passa a vigorar acrescida do Anexo 7 - VI, cuja redação é a que segue:

³ Inserido somente para acertar pontuação.

⁴ Inserido somente para acertar pontuação.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 08/10

“ANEXO 7 - VI

Regras Específicas para Emissores de Letras Financeiras Distribuídas no Âmbito de Programa de Distribuição Contínua

Art. 1º Os emissores de letras financeiras distribuídas no âmbito de Programa de Distribuição Contínua devem:

I - cumprir com as obrigações previstas nos arts. 13 a 19; 21, incisos I e II; 22; 23; 24, § 1º; e 31, inciso VI;

II - colocar e manter à disposição dos investidores, em sua página na rede mundial de computadores e em sua sede, as informações financeiras trimestrais e as demonstrações financeiras de final de exercício auditadas, relativas aos últimos 3 exercícios sociais e ao exercício social em curso, na mesma data da entrega ao Banco Central do Brasil; e

III - observar as disposições a respeito do dever de sigilo e as vedações à negociação, conforme estabelecido nas normas específicas sobre divulgação de ato ou fato relevante emitidas pela CVM.” (NR)

Art. 6º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA

Presidente